



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14675/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

RESPONSÁVEL: FABIANO PEDRO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2018

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO. URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO COM CUSTO TOTAL ELEVADO. DESVIO DE DINHEIRO DO CONTRACHEQUE DOS FUNCIONÁRIOS.

ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00914 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **JORGE CORDEIRO DE ARAÚJO**, noticiando supostas irregularidades na gestão do Senhor **FABIANO PEDRO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, **exercício de 2018**, como excesso de gastos empregados na realização de obras de urbanização municipal, desvios de dinheiro dos contracheques dos funcionários da saúde e educação, ausência de fiscalização do uso de verbas públicas para despesas com saúde e de postos na zona rural pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como o aumento patrimonial do Prefeito Fabiano Pedro da Silva (fls. 02/34).

No relatório inicial, a **Auditoria** concluiu pela **improcedência da denúncia**, haja vista que (fls. 43/46):

1. Somente foi licitado R\$ 242.835,23 (Tomada de Preços nº 2/2018 - homologada em 15/06/2018), cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedos. Desta forma, não tem como a auditoria se posicionar sobre licitações, no suposto valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais), que nem mesmo aconteceram.
2. No tocante ao item relativo a “desvios de dinheiro em contracheques do pessoal da saúde e educação”. [...], a Auditoria verificou as folhas de pessoal e não constatou nenhuma irregularidade.
3. Quanto à denúncia de evolução do patrimônio do então Prefeito Fabiano Pedro da Silva, a Auditoria não dispõe de meios legais para verificar o montante de bens e contas bancárias de particulares, ainda que gestores públicos.
4. No que concerne à fiscalização das unidades de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, esta Auditoria solicitou as ata das reuniões, referentes ao exercício de 2018, constando que foram realizadas reuniões periódicas, nas quais foram avaliados os problemas e apresentadas as propostas de melhorias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Subprocurador-Geral, Senhor **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, elaborou o Parecer nº. 01303/18, pugnando, após considerações, pela **improcedência** da denúncia, em consonância com a Auditoria.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14675/18

VOTO

Antes de apresentar o voto, o Relator tem a ponderar:

1. A Unidade Técnica analisou a denúncia e concluiu pela **improcedência** da denúncia quanto ao excesso de gastos com obras públicas e à ausência de fiscalização pelos Conselhos Municipais de Saúde.

2. Ademais, entendeu pela **ausência de qualquer materialidade** no que concerne à alegação de descontos indevidos na remuneração dos servidores municipais, não detectando qualquer indício de irregularidade na folha de pagamento de pessoal da municipalidade.

3. Finalmente, concluiu pela **impossibilidade legal** de analisar o patrimônio particular dos gestores.

Isto posto, acolho integralmente as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, de modo que Voto no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e julguem-na **IMPROCEDENTE**;
2. **ORDENEM** o arquivamento dos autos;
3. **DETERMINEM** que se **comunique** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 14675/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER da denúncia e julgá-la IMPROCEDÊNCIA;**
2. **ORDENAR o arquivamento dos autos;**
3. **DETERMINAR que se comunique ao denunciante o teor desta decisão.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL